XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

DEMETRIUS NICHELE MACEI

FLÁVIO COUTO BERNARDES

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito tributário e financeiro II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Demetrius Nichele Macei, Flávio Couto Bernardes – Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN:978-85-5505-558-4
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça

1.Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Tributos. 3. Impostos. XXVI Congresso Nacional do CONPEDI (27. : 2017 : Maranhão, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidade Federal do Maranhão - UFMA
São Luís – Maranhão - Brasil
www.portais.ufma.br/PortalUfma/index.jsf

XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA

DIREITO TRIBUTÁRIO E FINANCEIRO II

Apresentação

Começamos esta apresentação parabenizando e agradecendo todos os profissionais envolvidos para que o XXVI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO LUÍS – MA, sob o tema Direito, Democracia e Instituições do Sistema de Justiça se concretizasse num sucesso, como realmente ocorreu.

Cabe, então, nesta etapa final, registrar os trabalhos dos comprometidos articulistas que sujeitaram corajosamente seus trabalhos ao crivo dos avaliadores no intuito principal de enriquecer a Ciência do Direito.

Desta feita, apresentamos, a seguir, os artigos que se submeteram ao Grupo de Trabalho denominado "Direito Tributário e Financeiro II". Para tanto, os artigos avaliados serão brevemente introduzidos para que o leitor se sinta instigado a se aprofundar na leitura completa da obra.

Iniciamos tal empreitada, com o texto “A EDIÇÃO DE CONVÊNIOS NO ÂMBITO DO ICMS: LIMITES À LEGALIDADE” de autoria de José Julberto Meira Junior e Demetrius Nichele Macei. O artigo analisa de forma objetiva o instituto do convênio no âmbito do ICMS e os seus limites legais e constitucionais a serem observados pelo Conselho Nacional de Política Fazendária e pelas unidades federadas.

Em seguida, Analice Franco Gomes Parente e Marcus Vinícius Parente Rebouças, em “CAPITALISMO E DESIGUALDADE SOCIAL NO CAPITAL NO SÉCULO XXI, DE THOMAZ PIKETTY”, analisam aspectos relativos à desigualdade social diante das tendências inerciais do capitalismo de hipervalorização da taxa de rendimento do capital em face do crescimento econômico.

“SOCIEDADE LIMITADA: RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS”, de Juliano Mirapalheta Sangoirsa, trata da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas pelos débitos tributários da sociedade. Mais especificamente, o artigo foca na questão interpretativa do artigo 135 do Código Tributário Nacional, principalmente no tocante a intepretação que a Fazenda Nacional tem dado a tal dispositivo.

Na sequência, Fernando Rangel Alvarez dos Santos e Alexandre Pedro Moura D'Almeida, em “A TRIBUTAÇÃO DA RENDA DO TRABALHO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO”, discutem a relação entre a tributação da renda do trabalho e seu papel no cenário democrático. Atestam, por intermédio de uma pesquisa descritiva, um distanciamento entre o legislador e o destinatário da norma.

Em “IMPOSTO SOBRE GRANDES FORTUNAS NA ATUAL SITUAÇÃO SOCIOECONÔMICA DO BRASIL”, Mariana Pontes Caminha Muniz, pertinentemente, averigua o binômio possibilidade e necessidade da instituição do Imposto sobre Grandes Fortunas, no Brasil. A articulista analisa, também, os principais projetos de lei e a proposta de emenda à Constituição relacionados ao imposto.

O próximo artigo, denominado “A DAÇÃO EM PAGAMENTO TRIBUTÁRIA E APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL”, de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, com base na análise doutrinária, legislativa e jurisprudencial, esta com foco no Supremo Tribunal Federal, procura esclarecer como o instituto da dação em pagamento pode se assemelhar com uma execução voluntária, questionando-se, então, a possibilidade da utilização subsidiária da Lei de Execução Fiscal, no intuito de se ampliar as possibilidades de bens a serem usados na dação em pagamento na esfera fiscal.

Fabiano Ferreira Lopes e Leonardo Albuquerque Marques, autores de “CONSIDERAÇÕES SOBRE A NOTA FISCAL ELETRÔNICA E SEUS REFLEXOS QUANTO AO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO”, clarificam os impactos no lançamento tributário, quando da implantação do Sistema de Escrituração Digital, especialmente quanto à Nota Fiscal Eletrônica.

O texto “TRIBUTAÇÃO E MOEDAS VIRTUAIS”, de Bruno Schimitt Morassutti e Alexander Pibernat Cunha Cardoso, aborda, de forma genérica, o fenômeno das moedas virtuais sob a perspectiva do direito tributário. Os autores analisam o suporte fático dessa tecnologia e o confrontam com as regras matrizes de incidência tributárias que vigem atualmente. O mais interessante é a conclusão dos pesquisadores, que constataram, por motivos que são bem explanados no texto, que atualmente só é possível tributar as moedas virtuais pelo IR, pelo ISSQN e pelo ITCMD.

Com um teor mais crítico, “TRATAMENTO DESFAVORECIDO DO MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL: SOB ANÁLISE DO PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO”, de Cloeh Wichmann Orive Lunardi e Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, analisa o confronto entre os parcelamentos para o Microempreendedor Individual

(MEI) e o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), no intuito de demonstrar que o tratamento jurídico dispensado aos microempreendedores individuais não respeita, de fato, a diretriz constitucional sobre o favorecimento das pequenas empresas.

Com um recorte bem específico, "A PROGRESSIVIDADE FISCAL RELATIVA AO IPTU ENQUANTO POLÍTICA PÚBLICA REDISTRIBUTIVA MUNICIPAL", dos articulistas Tamara Rodrigues Ramos e Ricardo Bravo aborda, com foco no Imposto Predial e Territorial Urbano, o contexto das políticas públicas fiscais municipais, cujo objetivo seja uma tributação equitativa.

"DIÁLOGO SOBRE A CONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE PERDIMENTO NA IMPORTAÇÃO", de autoria de Eduardo Silva Luz e Liziane Angelotti Meira, com apoio doutrinário e jurisprudencial, fomenta a discussão sobre a constitucionalidade da pena de perdimento aplica em matéria aduaneira nos casos de importação irregular.

Jeferson Sousa Oliveira, em "EFEITOS SOCIOECONOMICOS DO PLANEJAMENTO FISCAL", de forma analítica, aborda o cenário da erosão da base tributável e transferência de lucros (Base Erosion and Profit Shifting – BEPS), procurando compreender como o papel do planejamento tributário frente às finanças do Estado e seus reflexos quanto à viabilidade de financiamento de suas políticas públicas.

Com enfoque nas imunidades fiscais, Bruno Soeiro Vieira e Iracema De Lourdes Teixeira Vieira apresentam "IMUNIDADE TRIBUTÁRIA MUSICAL: UMA ANÁLISE TELEOLÓGICA E CRÍTICA", trabalho que trata da análise teleológica da imunidade tributária musical, objeto da Emenda Constitucional nº 75. Com base em fontes legislativas, doutrinárias e jurisprudenciais, os pesquisadores esclarecem os fundamentos de criação da retrocitada emenda.

"O INSTITUTO DA "DELAÇÃO PREMIADA" E O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS NO DIREITO LUSO-BRASILEIRO", de José Arnaldo De Oliveira e Antonildes Medeiros Mota Gomes, compara os institutos da delação premiada e o crime de branqueamento de capitais no direito brasileiro e português. Além disso, os articulistas traçam a situação da legislação brasileira quanto as temáticas da corrupção e lavagem de dinheiro.

"RENÚNCIA DE RECEITA TRIBUTÁRIA E CIBERTRANSPARÊNCIA: SOBRE A (IN) DISPONIBILIZAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS PORTAIS DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS COM MAIOR PRODUTO INTERNO BRUTO (PIB) DO ESTADO DO

RIO GRANDE DO SUL", de autoria de Luiz Felipe Menezes Tronquini e Têmis Limberger, num recorte bastante específico, por intermédio de pesquisa empírica, atesta a dificuldade da concretização da boa administração pública com fundamento na pobre disponibilização de informações relativas a renúncia de receita tributária decorrente da concessão de incentivos tributária pelos Portais da Transparência dos dez Municípios com maior PIB, no estado do Rio Grande do Sul, com base no ano de 2014.

O próximo artigo, intitulado "A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO PROTESTO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA", de Jose Eduardo Barroso Colacio, utiliza a pesquisa jurisprudencial, com foco especificamente no Supremo Tribunal Federal para analisar se o protesto extrajudicial da Certidão da Dívida Ativa é de fato constitucional.

O penúltimo artigo chamado "A (NOVA) ROUPAGEM DA NORMA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: A TRIBUTAÇÃO À LUZ DE UMA TEORIA CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIA", de José Diego Martins de Oliveira e Silva e Vicente Bandeira de Aquino Neto, pretende identificar se o Estado Democrático de Direito influencia na essência da norma jurídico-tributária. Mais especificamente, o trabalho apresenta uma noção acerca da natureza da norma jurídica na visão de alguns jusfilósofos para, como meio para averiguar a essência arrecadadora e a essência garantidora da tributação.

Também pautada numa interpretação constitucional, "A EXECUÇÃO FISCAL ADMINISTRATIVA: UM OLHAR SOBRE A PERSPECTIVA DA AMPLA DEFESA COMO INTEGRANTE DO FEIXE DE GARANTIAS CONSTITUCIONAIS QUE COMPÕEM O DEVIDO PROCESSO LEGAL", de autoria de Henrique Machado Rodrigues de Azevedo e Flávio Couto Bernardes, analisa a relação do instituto da ampla defesa, corolário do princípio do devido processo legal, com a constitucionalidade da introdução da execução fiscal administrativa no ordenamento jurídico brasileiro.

Pois bem. Pelo conteúdo exposto acima, ainda que conciso, resta ainda agradecer a honraria que nos foi dada ao podermos fazer parte de tamanha realização voltada a Ciência do Direito. Agradecemos também os articulistas pela coragem e iniciativa que tiveram ao propor seus trabalhos ao CONPEDI.

Por último, mas não menos importante, registramos nossa gratidão ao CONPEDI por ter concedido este espaço de reflexão e grande aprendizado, bem como, sem mais delongas, convidamos todos os leitores a usufruírem desta coletânea.

Prof. Dr. Flávio Couto Bernardes – UFMG

Prof. Dr. Demetrius Nichele Macei – UNICURITIBA

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 7.3 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

SOCIEDADE LIMITADA: RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

LIMITED COMPANY: RESPONSIBILITY OF DIRECTORS FOR TAX OBLIGATIONS

Juliano Mirapalheta Sangoi [1]

Resumo

O presente artigo versa sobre a controvertida questão acerca da responsabilidade dos administradores de sociedades limitadas pelos débitos tributários da sociedade. Parte-se da conceituação teórica e jurídica do instituto da pessoa jurídica no âmbito do direito brasileiro, visando a definição deste importante ente jurídico, eis que a principal consequência da personalização da sociedade é justamente a sua autonomia patrimonial e, consequentemente, a responsabilidade da pessoa jurídica, e não dos sócios ou administradores, pelas obrigações que contrair.

Palavras-chave: Direito societário, Sociedade limitada, Responsabilidade dos administradores, Obrigações tributárias, Tributário

Abstract/Resumen/Résumé

This article presents as main subject the polemic discussion on the responsibility of directors of Brazilian limited liability companies concerning tax debts of the company. It starts focusing the theoretical and legal concept a "legal entity" under the Brazilian applicable Law, in order that a ground limit of responsibility of such an entity be achieved, what regards at least: (i) attribution of personality for the company, (ii) its financial autonomy and, therefore, (iii) a degree of exclusive responsibility, excepting primarily quotaholders or directors for the obligations contracted by the company.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Corporative law, Limited liability company, Managers responsibility, Tax liability, Tax

[1] Advogado corporativo. Mestrando pela FMP/RS

1 INTRODUÇÃO

A indevida ampliação por parte da autoridade administrativa do sentido constante nas normas nacionais tributárias tem, atualmente, causado ao administrador da sociedade, figura indispensável do Direito Societário, grande incerteza quanto aos limites em que pode ser responsabilizado pessoalmente pelas obrigações tributárias contraídas em nome da sociedade limitada, no exercício regular de suas atividades diretivas.

Atualmente, de forma costumeira e automática, sem o devido cuidado e verificação que a legislação tributária determina, o Fisco nacional tem procedido indiscriminadamente, pedido de redirecionamento da execução fiscal de créditos tributários devidos pela sociedade ao administrador desta.

Tal pedido de redirecionamento da execução fiscal tem causado aos administradores da sociedade, grande insegurança quanto à possibilidade de ser pessoalmente responsabilizado por obrigações tributárias da qual não é originariamente responsável.

O Fisco nacional, à sanha de valer-se de quaisquer meios para exigir o adimplemento da obrigação tributária, tem se valido recorrentemente do expediente de incluir na Certidão de Dívida Ativa, o nome do administrador da sociedade limitada como sendo pessoalmente responsável pelo crédito tributário, deixando de observar e respeitar o que expressamente determina o Código Tributário Nacional sobre o tema.

Portanto, a análise das hipóteses em que pode haver a responsabilização pessoal do administrador por obrigação tributária contraída pela sociedade a qual dirige, mostra-se como um tema de fundamental importância para o Direito Empresarial, mais especificamente ao Direito Societário, eis que, não bastassem os riscos inerentes ao exercício da atividade empresarial, a atividade administrativa passou a ser um desafio e um risco ainda maior para o administrador, justamente em função desse alargamento das hipóteses de responsabilidade imputada pelo Fisco àquele por débitos tributário da sociedade.

Assim, o presente trabalho versará sobre quais as situações previstas na legislação nacional que permitem seja atribuído ao administrador a responsabilidade pessoal pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade limitada, analisando o posicionamento atual dos tribunais pátrios quanto ao seu entendimento referentemente ao tema.

O assunto é de relevante importância acadêmica, em razão deste desmedido, e por vezes afoito, procedimento realizado pela autoridade tributária brasileira, o qual, pretender-se-á demonstrar estar em descompasso com o sentido determinado tanto na legislação tributária como na legislação societária.

No primeiramente, analisar-se-á qual a responsabilidade que pode ser imputada aos administradores das sociedades limitadas, sendo também delimitados os principais poderes e deveres que estes possuem frente à sociedade, de acordo com a legislação pátria.

Não obstante, será igualmente abordado neste capítulo, as hipóteses gerais em que podem ser responsabilizados pessoalmente os administradores pelas obrigações da sociedade limitada de acordo como que dispõe ao Código Civil, especialmente no que se refere à realização de negócios jurídicos em nome da sociedade, salientando-se as hipóteses em que os mesmos podem ser responsabilizados.

Tão logo, será especificamente analisada a responsabilidade dos administradores pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade durante o desempenho de suas atividades diretivas, eis que tal responsabilidade pessoal se apresenta como sendo uma hipótese especial de sua responsabilização, pois consiste em uma determinação imposta pelo Código Tributário Nacional.

Por sua vez, será apresentado o posicionamento atual dos Tribunais de Justiça Nacional quando do enfrentamento do tema diante do caso concreto, sendo importante tal apreciação, a fim de se constatar qual a interpretação que as Cortes de Justiça apresentam, em cotejo com a prática que é realizada pela autoridade tributária.

2. DA RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES NAS SOCIEDADES LIMITADAS

Antes de adentrar ao tema das hipóteses de responsabilidade, cabe menção aos poderes e deveres atribuídos por lei àqueles que exercem a administração das sociedades limitadas.

2.1 A ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA: PODERES E DEVERES DOS ADMINISTRADORES

De acordo com o disposto no artigo 1.060 do Código Civil brasileiro (Lei 10.406/2002), "a sociedade limitada é administrada por uma ou mais pessoas designadas no contrato social ou em ato separado".

Nas palavras de Fábio Ulhoa Corrêa, a "Diretoria[1] (ou, como era comumente chamada antes do Código Civil de 2002, "gerência") é o órgão da sociedade limitada, integrado por uma ou mais pessoas físicas, cuja atribuição é, no plano interno, administrar a empresa, e, externamente, manifestar a vontade da pessoa jurídica" (COELHO, 2009, p.452).

Desta forma, caberá a administração da sociedade limitada à pessoa natural, a qual será responsável por representar a sociedade, os interesses dos sócios relativamente ao negócio jurídico em comum existente, colocando em prática a vontade social deliberada e praticando todos os necessários para a gestão da empresa[2].

Dentre os deveres do administrador da sociedade limitada, destaca-se consoante a redação do artigo 1.011 (Lei Ordinária nº 10.406/02), a exigência de que este deve observar "no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios".

Na medida em que a atribuição do poder dever de administração exige que os administradores sejam diligentes e leais quanto do seu exercício, se pode afirmar que a diligência e a lealdade, enquanto deveres a serem seguidos, representam os "parâmetros de aferição" do desempenho dos diretores de uma sociedade limitada (COELHO, 2003, p.51-52).

Waldo Fazzio Júnior pondera, aduzindo que a administração da sociedade é regida pelos princípios da contratualidade; da probidade; da transparência; e da eficiência (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p.184).

O princípio da contratualidade consiste em atribuir ao administrador a execução dos princípios e regras estabelecidos no contrato social, servindo as cláusulas contratuais como os limites dos seus poderes administrativos, ou seja, o administrador da sociedade limitada deve realizar suas atividades de acordo com o que foi determinado pelos sócios, devendo obediência e respeito a tais determinações (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 184).

Por sua vez, o princípio da probidade impõe ao administrador a tarefa de sopesar meios e fins, adequando a sua conduta diretiva a postulados éticos a serem observados e respeitados

---

[1] Cabe esclarecer que o Código Civil Brasileiro trata da administração da sociedade, sendo utilizado o termo "Diretoria" para designar a atividade diretiva da sociedade anônima, conforme determinado pela Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (Lei das S/A) em seu artigo 138.

[2] Artigo 1.015: No silêncio do contrato, os administradores podem praticar todos os atos pertinentes à gestão da sociedade; não constituindo objeto social, a oneração ou a venda de bens imóveis depende do que a maioria dos sócios decidir.

Parágrafo único. O excesso por parte dos administradores somente pode ser oposto a terceiros se ocorrer pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I - se a limitação de poderes estiver inscrita ou averbada no registro próprio da sociedade;

II - provando-se que era conhecida do terceiro;

III - tratando-se de operação evidentemente estranha aos negócios da sociedade." (BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.406/02.**)

durante o regular exercício da atividade diretiva, tendo no exercício da administração da sociedade, o mesmo cuidado que teria com o seu patrimônio, agindo de forma prudente, criteriosa (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 184).

Já o princípio da transparência, consiste na publicação dos atos gerenciais praticados pelo administrador, de forma a permitir a adequada fiscalização do exercício de sua atividade diretiva por parte da sociedade, assegurando ao administrador, que suas atividades sejam devidamente fiscalizadas e apreciadas pelos sócios da sociedade (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 184).

Finalmente, o princípio da eficiência refere-se à operacionalização administrativa visando a eficácia dos atos administrativos praticados, de forma que a atividade diretiva realizada pelo administrador adote e utilize critérios, conceitos, métodos gerenciais, avaliando impactos, realizando projeções e projetando resultados previamente, de forma que a sua condução administrativa corresponda à melhor alternativa possível aos negócios da sociedade.

Assim, de acordo com a primeira parte do artigo 1.015 do Código Civil brasileiro, o administrador da sociedade limitada poderá praticar todos os atos necessários e pertinentes à sua atividade gerencial, visando a consecução dos objetivos sociais da empresa previstos em seu contrato social ou mesmo por deliberação dos sócios, e que conforme afirma Nelson Abrão, "sempre relacionado com aquelas atividades destinadas a manter aceso o fim da organicidade institucional da própria empresa" (ABRÃO, 2005, p.153).

Conforme se observa, o Código Civil brasileiro apresenta uma orientação geral de como o administrador deve se portar quando investido na condição diretiva da sociedade limitada, de forma que todo e qualquer ato realizado por este obedecendo a tais preceitos, lhe garantirá, inclusive, o direito de ver respaldada suas decisões, desde que de acordo e em consonância com os poderes previstos no contrato.

Destaque-se novamente as palavras de Waldo Fazzio Júnior ao versar sobre os deveres e poderes dos administradores das sociedades limitadas, para quem aos administradores compete dizer e fazer o que reputam melhor para o cumprimento do objeto social, mas este deve ser contemplado como um dado em constante evolução, projetado para além de seus parcos *landmarks* gramaticais, sob a ótica da empresa (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 195).

A doutrina (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 207) assim se manifesta por não haver claramente na legislação nacional parâmetros para definir especificamente quais são os poderes e os deveres imputados ao administrador no sentido de assegurar certeza à este sobre em quais situações poderá agir, a fim de garantir o correto cumprimento de suas atividades. Caso houvesse restrição desmedida a tais poderes, poder-se-ia engessar totalmente o poder

decisório do administrador, inviabilizando sua atividade diretiva, a qual constantemente varia em razão das nuances que permeiam o dia-a-dia administrativo de uma sociedade, quer seja no âmbito interno, quer seja da relação desta com terceiros.

Neste sentido e por ser ainda o conceito de homem probo altamente subjetivo, da mesma forma que o cuidado e a diligência que cada pessoa costuma empregar na condução de seus próprios negócios são relativos, é que o ordenamento jurídico prevê apenas os parâmetros gerais que devem ser observados pelo administrador no caso concreto (FERRAGUT, 2009, p.8).

A definição dos exatos deveres e poderes atribuídos ao administrador certamente findaria, ou pelo menos minimizaria, os casos em que há excesso por parte deste no cumprimento de suas atividades diretivas, situação está que conforme previsto na legislação, enseja a sua responsabilização pessoal.

Já que a legislação é genérica quanto aos poderes atribuídos aos administradores, a forma de evitar o excesso de poderes pelo administrador é, certamente, a possibilidade de que isso seja estabelecido de forma pormenorizada no contrato, o que inclusive é determinado pelos artigos 1.054 (Lei Ordinária 10.406/2002.) combinado com o artigo 997 (Lei Ordinária 10.406/2002.).

Portanto, o contrato teria a vantagem de oferecer tal segurança, dado que a enumeração dos deveres e das obrigações permitiria, na maior parte dos casos, a capitulação precisa da falta e, em consequência, a determinação da responsabilidade em termos de maior exatidão (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p.207).

Justamente pela falta de obediência ao previsto no contrato social ou mesmo aos preceitos gerais determinados pelo Código Civil é que se evidencia o excesso do poder de direção do administrador, e que consiste na "realização de operação evidentemente estranha aos negócios sociais, como hipótese oponível a terceiros"(FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 204).

Destaca-se a responsabilidade dos administradores é consequência de infração de dever funcional, notadamente de dois princípios que não podem ser adequadamente mensurados pela simples letra da lei, os de diligência e da supremacia do interesse societário. Infração se caracterizaria sempre que o administrador não se conduzisse como um homem de negócios cônscio e se desviasse da conduta exigível para a consecução do interesse comum dos acionistas (FAZZIO JÚNIOR, 2003, p. 204).

Ou seja, o excesso por parte do administrador da sociedade limitada ocorre quando este realiza uma atividade que vai em desencontro com os interesses sufragados pelos sócios, quer seja para a obtenção de alguma vantagem pessoal ou mediante a indevida utilização da

empresa como meio para a obtenção de fins escusos, sendo esta a determinação constante no artigo 1.017 (Lei Ordinária 10.406/2002.).

Portanto, não pode o administrador entrar em conflito com a sociedade, perpetrar atos que desfigurem a representação, extrapolar sua consecução (*ultra vires societatis*), em proveito próprio, ou qualquer outro que repercuta negativamente, influenciando a própria estabilidade dos negócios empresariais. Cabe a ele responder nas circunstâncias de abuso da personalidade jurídica, culpa, perdas e danos quando desrespeitar a maioria dos quotistas, e pessoalmente (art. 1.012 do CC) (ABRÃO, 2005, p.156).

Resta evidente, portanto, que os poderes e deveres do administrador perante a sociedade limitada decorrem da outorga constante no contrato social da empresa ou de acordo com a lei. A prática de qualquer ato diretivo em sentido contrário aos objetivos sociais buscados pela empresa - através da deliberação de seus sócios -, quer seja para a obtenção de vantagem pessoal ou mesmo pela indevida utilização da empresa como meio para o atingimento de fins escusos, hipóteses em que efetivamente o administrador excede seus poderes e direitos, poderá gerar a sua responsabilização pela prática destes atos.

2.2 A RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS ADMINISTRADORES: HIPÓTESES GERAIS

O sistema de responsabilidade dos administradores parte da interpretação conjunta dos artigos 1.011 e 1.016 (Lei Ordinária 10.406/2002.), de onde então se infere que o administrador da sociedade limitada responderá solidariamente perante a sociedade e ante os terceiros prejudicados, quando agir com culpa em sentido estrito[3] no desempenho de suas funções administrativas, assim como quando agir contrariamente à lei ou ao contrato.

Estas, portanto, são as hipóteses em que pessoalmente poderá ser responsabilizado o administrador da sociedade limitada.

Para Nelson Abrão, desempenhando o administrador "atos normais de gestão, o administrador nenhuma responsabilidade assume pelo evento, seja para com os demais sócios, seja para com terceiros, mas apenas a sociedade" (ABRÃO, 2005, p.157). Complementando apenas, somente a sociedade responderá perante terceiros, não podendo ser imputado ao administrador qualquer responsabilidade.

---

[3] Culpa, em sentido lato, consiste na inobservância de um dever que o agente devia conhecer e observar. Decorre da culpa lato sensu, a culpa em sentido estrito, que corresponde na prática pelo agente de determinada conduta ilícita, realizada de forma imperita, imprudente ou negligente. (VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** responsabilidade civil. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2006. p. 21.)

No que tange a responsabilização do administrador da sociedade limitada por culpa, a mesma deve ser entendida quando a atividade diretiva cotidiana for realizada com negligência, imperícia ou imprudência[4] ou mesmo ainda aquela realizada com dolo.

Ao analisar o artigo 1.016 do Código Civil, podemos observar que todo o administrador de sociedade é responsável pelos atos que praticar, podendo ser responsabilizado pessoalmente por atos que, por sua culpa, possam vir a causar danos à sociedade. Se a administração da sociedade competir a dois ou mais sócios, estes são solidariamente responsáveis entre si, perante os demais sócios e perante terceiros, pelas dívidas e obrigações contraídas em razão de negócios realizados e obrigações contraídas de modo negligente, com imprudência ou imperícia, caracterizadores de atos ilícitos culposos (art. 186). A expressão "culpa", evidentemente é empregada em sentido amplo, abrangendo a culpa em sentido estrito e o dolo. Aliás, não faria sentido que a responsabilidade decorresse de conduta imprudente, negligente e imperita, mas não existisse em casos, mais graves, de intenção consciente e deliberada de causar prejuízo. Assim, a palavra "culpa" empregada no texto é a culpa em sentido amplo, onde já está incluído o dolo. A utilização da expressão em seu sentido mais amplo segue a linha tradicional, utilizada no Código de 1916, e que deve, sempre que possível, ser preservada (FIUZA, 2002, p. 919).

Temos, portanto, que os administradores podem causar danos à sociedade, no exercício desses poderes, assumindo responsabilidade pessoal, quando agirem com culpa ou em desacordo com os deveres de diligência e de lealdade, que lhes tocam por sua condição de administrador, ou ainda quando violarem a proibição de não participarem diretamente ou indiretamente de atividade concorrente da sociedade (art. 1.171). Em outras palavras, o administrador deve conduzir os negócios sociais com todo o cuidado e não deve valer-se da condição de administrador para obter vantagens pessoais indevidas (TOMAZETTE, 2008, p.350).

Assim, quando agir ou autorizar atividades que destoem dos limites legais e contratuais, quer seja com excesso de poder ou violando a lei ou o contrato social, o administrador da

---

[4] Por *negligência*, entende-se como ocorrido desatenção ou a falta de cuidado necessário para p agente exercer determinado o ato, consistindo na falta de diligência necessária para a prática do ato, implicando em omissão ou inobservância deste mister, ocasionando resultado danoso. É o agir sem o devido cuidado necessário para o correto deslinde do fato. A *imprudência*, consiste na inobservância por parte daquele que detém o conhecimento de como proceder em determinada situação e que, mesmo ciente do risco envolvido, age precipitadamente acreditando que a prática de seu ato não trará prejuízo a terceiro, atua extrapolando os seus limites conhecidos. Já a *imperícia*, consiste pela falta de técnica ou de conhecimento por parte daquele que realiza o ato, sendo o esquecimento, a omissão daquilo que não poderia desprezar, pois consiste em sua função, seu ofício exigindo dele perícia. É uma falta involuntária, eivada de certa dose de má-fé com pleno conhecimento de que seus atos poderão vir a resultar em dano para outrem. (STOCO, Rui. **Responsabilidade civil e sua interpretação jurisprudencial**. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 67.)

sociedade limitada poderá ser pessoalmente responsabilizado pelos danos e prejuízos que vier a dar causa, respondendo, inclusive, com seu patrimônio pessoal.

Sobre a hipótese de responsabilização do administrador, tais deveres representam, portanto, os parâmetros de aferição do desempenho dos diretores da limitada. Sua responsabilidade tem lugar, assim, quando desatendidos os deveres gerais dos administradores (CC, arts. 1.011, 1.016 e 1.017) (COELHO, 2009, p. 454).

No caso do administrador que não cumpre com a sua obrigação de atuar com probidade (honestidade), cuidado, diligência, o administrador estará obrigado a indenizar a sociedade pelas perdas e danos resultados; igualmente se age imprudente ou negligentemente, bem como se age abusando de suas faculdades, aplicados os artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, além de seus artigos 667 e 1.011, cominados, e artigo 1.016 (MAMEDE, 2004, p.359).

Como se denota, agindo licitamente o administrador no exercício de sua atividade diretiva, com observância plena da lei e das disposições constantes no contrato social, não havendo a prática de qualquer ato culposo (negligência, imprudência ou imperícia), nenhuma responsabilidade pessoal pode lhe ser imputada ou exigida.

2.3 A RESPONSABILIDADE DOS ADMINISTRADORES PELAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS: HIPÓTESE ESPECIAL

No que tange à responsabilidade do administrador da sociedade limitada pelas obrigações tributárias contraídas pela empresa, a mesma é determinada especificamente pelo inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66).

Pela leitura do dispositivo legal, não resta dúvida de que o administrador da sociedade limitada é responsável pelas obrigações tributárias da empresa, quando - assim como nas hipóteses de sua responsabilidade pelos atos sociais praticados -, exercer as suas atribuições diretivas com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato social.

Nesse sentido, recentemente o Supremo Tribunal de Justiça entabulou as Súmulas 430[5] e 435[6], as quais mencionam sobre a responsabilidade (solidariedade ou não) do sócio-gerente, nas execuções fiscais.

---

[5] Súmula 430 - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. (Súmula 430, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 13/05/2010, REPDJe 20/05/2010). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2017.

[6] Súmula 435 - Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2017.

Olvide-se que ao dispor sobre a responsabilidade de terceiros pelas obrigações tributárias, o Código Tributário Nacional apresenta duas formas possíveis de cunhar a responsabilização por tais obrigações, estando a responsabilidade tributária solidária prevista no artigo 134 (Lei 5.172/66), a qual aplica-se apenas quando ocorrer a impossibilidade de se exigir do contribuinte principal da obrigação tributária o crédito devido, tornando-se responsável pelo débito, as pessoas elencadas no artigo.

Considerando que a responsabilidade que pode ser imputada ao administrador da sociedade limitada não encontra fundamento no dispositivo mencionado, podemos dizer que os requisitos e o tipo de responsabilidade no cerne do artigo 134 do Código Tributário Nacional, são dois os requisitos básicos para que seja reconhecida essa modalidade de responsabilidade: 1) que o cumprimento da obrigação não possa ser exigido do contribuinte; 2) que os terceiros tenham intervindo nos atos que deram ensejo à obrigação ou indevidamente se omitam. Apesar de se falar em "solidariedade", a responsabilidade prevista possui caráter supletivo, apenas se aplicando quando não for possível cobrar o tributo do contribuinte, independentemente do motivo, como, por exemplo, sua insolvência (FREITAS, 2004, p.595).

Ou seja, a responsabilidade de terceiros, prevista no art. 134 do CTN, pressupõe duas condições: a primeira é que o contribuinte não possa cumprir sua obrigação, e a segunda é que o terceiro tenha participado do ato que configure o fato gerador do tributo, ou em relação a este se tenha indevidamente omitido (MACHADO, 2007, p.185).

Portanto, a responsabilidade tributária atribuída ao administrador da sociedade limitada como dito alhures é determinada na ocorrência das hipóteses descritas no artigo 135 do Código Tributário Nacional, causas em que é passível a sua responsabilização. Portanto, apenas quando praticar atos com excesso de poderes ou infração de lei ou contrato social, sendo sua responsabilidade de forma substitutiva em relação ao contribuinte tributário original.

Temos que a responsabilidade pessoal, quando é exclusiva, sendo determinada pela referência expressa ao caráter pessoal ou revelada pelo desaparecimento do contribuinte originário, pela referência à sub-rogação ou pela referência à responsabilidade integral do terceiro em contraposição à sua responsabilização ao lado do contribuinte (arts. 130, 131, 132, 133, I e 135) (PAULSEN, 2008, p.153).

A responsabilidade a que se refere este artigo do Código Tributário Nacional é de natureza pessoal (MARTINS, 1998, p.262), onde, contrariamente ao que ocorre ao disposto

no artigo 134 do Código Tributário Nacional, o administrador será pessoalmente responsável pelo débito tributário, o qual originariamente era devido, como dito, pelo contribuinte.

Esta transferência de responsabilidade pelo crédito tributário da sociedade constitui exceção à regra, ou seja, de todos esses dispositivos legais se conclui que a regra é a de que os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado não respondem pessoalmente pelos tributos devidos por tais pessoas jurídicas. E a exceção é a de que existirá tal responsabilidade em se tratando de créditos decorrentes de obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (MACHADO, 2007, p.187-188).

Porém é importante notar-se que a responsabilidade dos sócios-gerentes, diretores e administradores de sociedades, nos termos do art. 135, III, do CTN, é por obrigações resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Poder-se-ia, assim, sustentar que a obrigação, pela qual respondem, há de ser resultante de atos irregularmente praticados. O próprio nascimento da obrigação tributária já teria de ser em decorrência de atos irregulares. Mas tal posição levaria a excluir-se a responsabilidade em exame toda vez que os atos irregulares, violadores da lei ou do estatuto, fossem posteriores à ocorrência do fato gerador do tributo, Operar-se-ia, assim, injustificável redução no alcance da regra jurídica em estudo (MACHADO, 2007, p.187-188).

A pessoalidade a que se refere o artigo 135 do Código Tributário Nacional é expressa ao estabelecer que o administrador somente responderá pelas dívidas tributárias quando agir de forma contrária ao que lhe era permitido; autorizado, quer seja pela lei ou pelo contrato social, onde, então, poderá ser ele responsabilizado pessoalmente pelo débito tributário da sociedade. Portanto, não pode o administrador ser responsabilizado pelo débito tributário oriundo da simples inadimplência da pessoa jurídica, quando esta não tenha sido provocada por atos indevidos ou impróprios por parte do administrador da sociedade.

Leandro Paulsen justifica essa responsabilidade pessoal do administrador, oriunda da aplicação do inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sustentando que neste caso se pressupõe uma situação grave de descumprimento da lei, do contrato social ou dos estatutos em ato que sequer se poderia tomar como constituindo ato regular da sociedade e do qual decorra a obrigação tributária objeto da responsabilidade, daí porque é pessoal do sócio-gerente (PAULSEN, 2008, p.155).

Só a gravidade da situação impõe a aplicação do disposto no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Caso contrário, a aplicação será a da norma prevista no artigo 134 do Código Tributário.

Para que incida o dispositivo, um requisito básico é necessário: deve haver a prática de ato para o qual o terceiro não detinha poderes, ou de ato que tenha infringido a lei, o contrato social ou o estatuto de uma sociedade. Se inexistir esse ato irregular, não cabe a invocação do preceito em tela. Poderá aplicar-se, porém, o disposto no artigo 134, que se contenta com a participação (por ação ou omissão) do terceiro para responsabilizá-lo subsidiariamente (AMARO, 2005, p.327-328).

Contudo, para que seja então autorizada esta transmutação da responsabilidade pela dívida tributária, Sacha Calmon Navarro Coêlho, entende que além da situação descrita no dispositivo do Código Tributário Nacional, deve ser sopesada a intenção do administrador, a fim de justificar sua responsabilização pessoal.

Em suma, o art. 135 retira a "solidariedade" e a "subsidiariedade" do art. 134. aqui a responsabilidade se transfere inteiramente para terceiros, liberando os seus dependentes e representados. A responsabilidade passa a ser pessoal, plena e exclusiva desses terceiros. Isto ocorrerá quando eles procederem com manifesta malícia (mala fides) contra aqueles que representam, toda vez que for constatada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatuto. O regime agravado de responsabilidade tributária previsto no artigo estende-se, é óbvio, peremptoriamente, àquelas duas categorias de responsáveis previstas no rol dos incisos II e III (mandatários, prepostos, empregados e os diretores, gerentes e representantes de pessoas jurídicas de Direito Privado). O dispositivo tem razão em ser rigoroso, já que ditos responsáveis terão agido sempre de má-fé, merecendo, por isso mesmo, o peso inteiro da responsabilidade tributária decorrente de seus atos, desde que tirem proveito pessoal da infração, contra as pessoas jurídicas e em detrimento do Fisco (COELHO, 2007, p.725).

Esta responsabilização pessoal do agente designado pela sociedade limitada para dirigir suas atividades, justifica-se em razão do *animus*[7] do administrador ao realizar tal ato, colocando, assim como o Fisco, a empresa em uma posição de vítima, sendo a regra do art. 135 do CTN, fundada na *responsabilidade tributária por substituição*, nimiamente de índole excepcional. Desdobrando-a, temos que a *regra* é a de que os sócios-administradores *não respondem pessoalmente* pelos débitos fiscais societários; ao passo que a *exceção* é a de que poderão ser responsabilizados pessoalmente, pelos créditos correspondentes a obrigações

[7] É importante destacar que o mero inadimplemento do tributo devido pela sociedade vem atualmente sendo entendido pelos tribunais nacionais como não sendo hipótese de infração à lei capaz de imputar ao administrador a responsabilidade pelo recolhimento do tributo devido. Entretanto, considerando que o tema é ainda controvertido, havendo posicionamento jurisprudencial em sentido contrário, tal tema será cotejado no capítulo seguinte deste trabalho.

tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (TAVARES, 2008, p. 152).

Ao analisarmos esta hipótese de responsabilização de terceiro por obrigação contraída pela sociedade, verificamos que o não cumprimento da obrigação principal do direito tributário é causa de inscrição em dívida ativa, extração de CDA, propositura de executivo fiscal e, por conseguinte, comprometimento do patrimônio da empresa. Entretanto, em nada pode afetar o patrimônio pessoal do sócio (BAUM, 2009, p.26).

Nesta seara, a responsabilidade do sócio pelas obrigações tributárias à responsabilidade que é imputada ao administrador da sociedade limitada pelo inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, haja vista que somente os "diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado" podem ser responsabilizados, e não todo e qualquer sócio. Faz-se necessário, pois, que o sócio tenha exercido a direção ou a gerência da sociedade, com poder de gestão. Efetivamente, a responsabilização exige que as pessoas indicadas tenham praticado diretamente, ou tolerado, a prática de ato abusivo e ilegal quando em posição de influir para a sua não-ocorrência. Constitui prova para a configuração da responsabilidade o fato de o agente encontrar-se na direção da empresa na data do cumprimento da obrigação, devendo ter poderes de decisão quanto ao recolhimento do tributo (PAULSEN, 2008, p.153).

Desta forma, somente poderá ser responsabilizado o administrador da sociedade limitada, quando, além de agir com excesso aos poderes concedidos pelo contrato social e a lei, atuar dolosamente. Portanto, agir ilicitamente de forma consciente justifica e caracteriza a consciência da prática ilícita dos seus atos, justificando, assim, a hipótese de responsabilização pessoal pelas obrigações tributárias assumidas pela empresa enquanto administrador.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade que pode ser atribuída aos administradores pelas obrigações tributárias contraídas pela sociedade limitada está longe de ser um tema em que repouse efetiva certeza, a qual dispense a prestação jurisdicional sobre a sua correta aplicação.

Esta assertiva evidencia-se, não em função do que expressamente determina o normativo legal sobre a matéria como demonstrado no presente trabalho, mas sim, especialmente, pelas diferentes possibilidades de interpretação que se pode fazer sobre as

hipóteses permissivas de responsabilização dos administradores previstas no *caput* do artigo 135 do Código Tributário Nacional.

É em razão da falta de expressa definição do que seja a atuação diretiva realizada pelo administrador, quer seja com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, que atualmente se estriba a Fazenda Nacional para requerer desmedidamente o redirecionamento da execução fiscal ao administrador das sociedades, sem a demonstração fática e consideração do conteúdo subjetivo que deve ser analisado caso a caso.

Como visto, a fim de que possa ser autorizado pelo Poder Judiciário a transmutação da responsabilidade pelo crédito tributário de responsabilidade originária da sociedade, expressamente deve ser analisado pelo órgão prestador jurisdicional, se ocorreu alguma das hipóteses previstas no Código Tributário, sendo obrigação do titular do crédito tributário, demonstrar que o nascimento da relação jurídica tributária ocorreu em razão da indevida atuação do administrador enquanto no encargo diretivo da sociedade.

Esta atuação indevida do administrador deve ser cotejada ante o caso concreto, diante da situação fática ocorrida, de forma que seja apreciada a subjetividade da conduta praticada pelo dirigente da sociedade, não podendo este ser objetivamente responsabilizado por débito contraído pela sociedade, apenas por estar investido da condição de condutor dos negócios sociais da pessoa jurídica.

Com efeito, a redação constante no inciso III do artigo 135 do Código Tributário Nacional, definindo a responsabilidade de terceiro pelo crédito tributário originado pelo contribuinte, apresenta de forma cristalina, que está somente poderá ser direcionada ao administrador da sociedade limitada, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses apresentadas neste trabalho, quais sejam, as expressamente previstas na legislação tributária.

Conforme foi demonstrado, devidamente constituída a pessoa jurídica, a mesma goza de personalidade jurídica própria totalmente distinta de seus membros, e como decorrência desta aptidão de ser sujeito de direitos e deveres, surge a total e completa autonomia com relação aos seus constituintes, possuindo, portanto, ampla e total capacidade para negociar com terceiros e responder perante estes com o seu patrimônio próprio, havendo o pleno reconhecimento pelo sistema jurídico de tal situação.

Neste sentido, por ser a pessoa jurídica um ente criado pelo sistema jurídico, dotado de plena capacidade jurídica para contratar e manter relações jurídicas com terceiros, possuindo autonomia patrimonial em relação aos seus membros, é que a atividade diretiva exercida pelo administrador da sociedade assume importante papel, de forma que a realização de suas atividades seja pautada e norteada por princípios éticos e morais, sendo plenamente

dotado de capacidade e formação técnica para representar, através do ente jurídico criado, os ideais e diretrizes emanadas da vontade dos sócios.

Portanto, a objetiva imputação da responsabilidade ao administrador pelas obrigações contraídas pela sociedade não deve aplicada a *incontinenti*, sob o risco de se assim proceder, acaba tornando está importante figura do Direito societário um cargo que não mais apresentará interesse em ser exercido, devido à esta possibilidade de responsabilização indiscriminada que leva ao atingimento de seu patrimônio pessoal.

REFERÊNCIAS

ABRÃO, Nelson. **Sociedades limitadas**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro**. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

BAUM, Adler. **Aporias sobre o sócio irresponsável e a irresponsabilidade do sócio em matéria tributária**. Revista de estudos tributários. Porto Alegre, v.12, n. 68, jul./ago. 2009.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Senado Federal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituiçao.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 5.172 de 25 de outubro de 1966**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5172Compilado.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **Lei Ordinária nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. **SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/SCON/sumanot/toc.jsp>. Acesso em: 10 mar. 2017.

COELHO, Fábio Ulhoa. **A sociedade limitada no novo Código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito comercial**: direito de empresa. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v.2.

COÊLHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Sociedades limitadas:** de acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Atlas, 2003.

FERRAGUT, Maria Rita. **Responsabilidade tributária e o Código Civil de 2002**. São Paulo: Noeses, 2009.

FIUZA, Ricardo. (Coord). **Novo Código Civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

FREITAS, Vladimir Passos de. (Coord.). *et all*. **Código tributário nacional comentado:** doutrina e jurisprudência, artigo por artigo, inclusive ICMS (LC 87/1996 LC 114/2002) e ISS (LC 116/2003). 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito tributário**. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro:** direito societário: sociedades simples e empresárias. São Paulo: Atlas, 2004. v. 2.

MAMEDE, Gladston. **Manual de Direito empresarial**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

MARTINS, Fran. **Curso de Direito comercial:** empresa comercial, empresários individuais, microempresas, sociedades comerciais, fundos de comércio. 28. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. (Coord.). **Comentários ao Código tributário nacional**. São Paulo: Saraiva, 1998. v. 2.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito tributário**. 2. ed. rev. atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PAULSEN, Leandro. Responsabilidade tributária: Seu pressuposto de fato específico e as exigências para o redirecionamento da execução fiscal. **Revista de estudos tributários**. Porto Alegre, v.12, n. 68, jul./ago. 2009.

REQUIÃO, Rubens**. Curso de Direito comercial**. 25. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 2003.

TAVARES, Alexandre Macedo. A inexistência de correlação lógica entre a inclusão do nome do sócio na CDA (= causa) e a inversão do ônus da prova da ausência dos requisitos do art. 135 do CTN (= efeito). **Revista Dialética de Direito tributário**. São Paulo, 2008, n. 152.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito empresarial**: teoria geral e direito societário. São Paulo: Atlas, 2008.